



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000348-89.2020.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante RUMO MALHA SUL S.A., é embargado PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:
1000348-89.2020.8.26.0037/50000**

EMBARGANTE: RUMO MALHA SUL S/A

EMBARGADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMARCA: ARARAQUARA

VOTO Nº 35211

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade – Alegação de que o acórdão é omissivo quanto à imprescindibilidade da identificação do imóvel objeto da exigência do IPTU – Alegação de que o acórdão é obscuro quanto à natureza jurídica da embargante e a sua relação com a União e omissivo quanto à ausência de caracterização do fato gerador do IPTU, por inexistir animus domini que atraia a incidência dos artigos 32 e 34 do CTN – Alegação de omissão quanto à caracterização do imóvel como bem de uso especial, sendo propriedade da União – Alegação de obscuridade quanto ao regime jurídico aplicável à relação contratual existente entre a embargante e a União – Acórdão nítido ao dispor que não há nulidade da CDA, tendo ela preenchido todos os requisitos legais – Acórdão expresso ao dispor que não se trata de uma mera concessão, mas sim de um arrendamento dos imóveis, estando presentes todos os requisitos constantes da tese fixada no Tema 385 do STF, não havendo, assim, que se falar em imunidade - Pretensão de efeitos infringentes, com vistas ao reexame da matéria enfrentada – Recurso inadequado para esse fim – Prequestionamento - Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos por **RUMO MALHA SUL S/A** em face do acórdão de fls. 498/503 que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargada.

Sustenta, em suma, que o acórdão é omissivo

quanto à imprescindibilidade da identificação do imóvel objeto da exigência do IPTU bem como omissa quanto à ofensa aos artigos 142 e 202 do CTN, como também ao artigo 150, I, da CF/88.

Alega obscuridade quanto à natureza jurídica da embargante e a sua relação com a União, e, conseqüentemente, omissão quanto à alegação de ausência de caracterização do fato gerador do IPTU, por inexistir *animus domini* que atraia a incidência dos artigos 32 e 34 do CTN.

Alega ainda omissão quanto à caracterização do imóvel como bem de uso especial, na forma do artigo 99, II, do Código Civil e do artigo 20, I, da Constituição Federal, sendo propriedade da União e, portanto, desprovido de valor venal, de modo a inexistir base de cálculo que permita a cobrança de qualquer tributo, na forma do artigo 33 do CTN.

Por fim, alega obscuridade quanto ao regime jurídico aplicável à relação contratual existente entre a embargante e a União e conseqüente omissão em relação aos pressupostos para aplicação dos precedentes vinculantes firmados no RE 594015 e no RE 601720, em contrariedade ao que dispõem o artigo 150, VI, “a” e § 3º, artigo 21, XII, “d”, artigo 173, § 1º, II e § 2º, artigo 175 e parágrafo único, todos da Constituição.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições que ela, eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

A concessão de efeitos infringentes aos

embargos de declaração é possível sempre que houver erro na decisão, que iniba a conclusão lógica da matéria recursal examinada.

Não há qualquer erro, contrariedade, omissão ou obscuridade na decisão que examinou as razões recursais, incluindo a matéria invocada em sede de embargos declaratórios.

O acórdão é nítido ao dispor que não há nulidade da CDA, tendo ela preenchido todos os requisitos legais.

O acórdão também é expreso ao dispor que *“não se trata de uma mera concessão, mas sim de um arrendamento dos imóveis, estando presentes todos os requisitos constantes da tese fixada no Tema 385 do STF, não havendo, assim, que se falar em imunidade”*.

Como se percebe, o acórdão embargado não possui qualquer erro, contrariedade, contradição, omissão ou obscuridade e tratou devidamente de toda a matéria não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vício, mesmo que não tenha sido abordado, ponto a ponto, cada argumento ou dispositivo levantado pelas partes.

Pretende a embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no art. 1.022 do CPC. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo à embargante ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Portanto, não há qualquer razão, de fato ou de direito, apta a justificar o acolhimento dos presentes embargos ou, ainda, qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo da embargante quanto à solução dada ao litígio.

Além disso, deve ser adotado entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando visando ao prequestionamento, o manejo dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

REZENDE SILVEIRA
Relator